

CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO PRIMÁRIO				
ANEXO II	QUADRO II	UNIVERSIDADE DO MINHO	GRAU: BACHAREL	ANO 2.º
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Psicologia Educacional e Educação Comunitária	Anual	1	1	-
Desenvolvimento Curricular e Organização do Processo de Ensino	Anual	1	2	-
Língua Portuguesa II	Anual	1	2	-
Ciências Sociais I	Anual	2	2	-
Educação para a Expressão Não Verbal II	Anual	2	3	-
Prática Pedagógica II	Anual	-	4	-
Opção (I)	Anual	1	2	-
Matemática II	Semestral I	2	2	-
Ciências da Natureza II	Semestral 2	2	2	-

OBSERVAÇÕES: [1] N.º 10.º de Portaria n.º 352/86, de 8 de Junho.

CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO PRIMÁRIO				
ANEXO II	QUADRO III	UNIVERSIDADE DO MINHO	GRAU: BACHAREL	ANO 3.º
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Organização e Administração Escolar	Anual	1	1	-
Educação Social	Semestral 1	1	2	-
Introdução à Educação Especial	Semestral 1	1	1	-
Língua Portuguesa III	Semestral 1	1	1	-
Ciências Sociais II	Semestral 1	1	2	-
Educação para a Saúde	Semestral 1	2	1	-
Educação para a Expressão Não Verbal III	Semestral 1	2	4	-
Prática Pedagógica III	Semestral 1	-	4	-
Opção (II)	Semestral 2	1	1	-
Seminário	Semestral 2	-	-	3(2)

OBSERVAÇÕES:

CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO PRIMÁRIO				
ANEXO II	QUADRO III (continuação)	UNIVERSIDADE DO MINHO	GRAU: BACHAREL	ANO 3.º
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Prática Pedagógica IV	Semestral 2	-	20	-

OBSERVAÇÕES: [1] N.º 10.º de Portaria n.º 352/86, de 8 de Junho.
[2] Em suplêntio.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 315/87

de 20 de Agosto

A crescente participação dos transportes no desenvolvimento e no equilíbrio económico-sociais exige o ordenamento racional das suas infra-estruturas, em particular das que se apresentam com efeitos marcadamente estruturantes em áreas regionais de feição metropolitana, sem o que se correrá o risco de elevados custos e injustificadas assimetrias — fonte de bloqueios e rupturas em tecidos sócio-económicos — por inadequação dos transportes às novas exigências culturais, sociais, económicas, energéticas e até ecológicas de uma sociedade em expansão.

A região de Lisboa é, no País, uma das que mais carece de intervenção no sentido referido e o caminho de ferro, entre os modos de transporte que nela operam, o que requer maior e mais urgente atenção.

Nesta perspectiva, alguns dos empreendimentos a promover assumem, à partida, especial relevância, sendo de citar:

Reformulação da linha de cintura, incluindo o ramal de Alcântara;

Beneficiação da linha de Sintra;

Extensão da linha do Oeste, como suburbana, a Torres Vedras;

Melhoria da linha de Cascais;

Reestruturação da linha do Norte até Azambuja, como suburbana, e construção da nova estação terminal de Lisboa;

Inscrição do atravessamento ferroviário do Tejo na Ponte de 25 de Abril;

Promoção, a mais longo prazo, do segundo atravessamento ferroviário do rio Tejo.

Daqui decorre a convicção da necessidade da criação imediata de um órgão capaz de promover, coordenar, desenvolver e controlar as acções e os meios necessários à permanente adequação, quantitativa e qualificativa, do transporte ferroviário à expansão sócio-económica da área metropolitana de Lisboa.

Tratando-se, porém, de um conjunto de acções de extraordinária dimensão nos aspectos social, económico, financeiro e de construção e sendo as infra-estruturas da directa responsabilidade do Estado, justifica-se a criação de um órgão que dele dependa directamente, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, a operar em estreita colaboração com a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criado o Gabinete do Nó Ferroviário de Lisboa, organismo com carácter eventual, sob a tutela do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, gozando de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

2 — O Gabinete do Nó Ferroviário de Lisboa, adiante designado por Gabinete, tem a sua sede em Lisboa.

Art. 2.º O pessoal técnico, administrativo e auxiliar necessário ao funcionamento do Gabinete será assegurado pelo Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 3.º — 1 — O Gabinete tem por atribuições a promoção, a coordenação, o desenvolvimento e o controle de todas as actividades relacionadas com o nó ferroviário de Lisboa, sendo da sua competência, nomeadamente:

- Promover a elaboração de todos os estudos que se tornem necessários à realização dessas actividades ou com ela relacionados;
- Proceder à abertura de concursos para estudos prévios, anteprojectos e projectos ligados aos empreendimentos ferroviários de carácter regional;
- Proceder à abertura e análise das propostas para a adjudicação da execução de obras incluídas nos empreendimentos;

- d) Preparar a elaboração de contratos para a execução das acções a realizar no âmbito da sua actividade e fiscalizar o seu cumprimento;
- e) Representar o Governo em todos os actos relacionados com os estudos e a realização dos empreendimentos;
- f) Assegurar a cooperação dos serviços e entidades que intervenham nos estudos e na execução das obras;
- g) Proceder às expropriações e aquisições ou arrendamentos de prédios ou terrenos necessários para a execução das obras, incluindo estações e respectivos acessos;
- h) Dirigir e fiscalizar os trabalhos;
- i) Promover o pagamento das despesas.

2 — A inclusão de empreendimentos no âmbito do nó ferroviário de Lisboa faz-se sob proposta do Gabinete que tenha a concordância da CP e mereça a aprovação do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

3 — Todos os contratos de fornecimento, prestação de serviços e empreitadas necessários para a concretização dos empreendimentos do nó ferroviário de Lisboa são celebrados pelo Gabinete em nome próprio ou do Estado, devendo as obras que lhes correspondem ser transferidas para a CP nos termos que vierem a ser convencionados no protocolo referido no artigo 4.º, as quais ficam integradas no património da CP ou no domínio público afecto a esta empresa pública.

4 — O produto dos financiamentos que vierem a ser concedidos ao Estado para execução dos empreendimentos do nó ferroviário de Lisboa é colocado à disposição do Gabinete sob a forma de empréstimo, sem prejuízo da manutenção da responsabilidade financeira do Estado perante os seus credores.

5 — Com a transferência das obras prevista no n.º 3, a CP assume perante o Estado a responsabilidade do Gabinete como mutuário dos financiamentos concedidos, com a correspondente conversão em dotação de capital da CP dos créditos do Estado destinados a investimentos com infra-estruturas de longa duração ou deles decorrentes e ainda os investimentos de carácter social.

Art. 4.º — 1 — A CP e o Gabinete acordarão, em protocolo, o modo de articulação das duas entidades nas acções e decisões que devem ser tomadas relativamente à execução e desenvolvimento de cada um dos projectos e sua futura integração na exploração da CP, sem prejuízo da representação desta empresa pública no órgão de direcção do Gabinete.

2 — As divergências entre a CP e o Gabinete relativas ao conteúdo e execução do protocolo que não puderem ser dirimidas por acordo serão decididas por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 5.º — 1 — O Gabinete é dirigido por um conselho directivo, constituído por um presidente e quatro vogais.

2 — O presidente do conselho directivo será um dos membros do conselho de gerência da CP especialmente designado pelo Governo para esse efeito.

3 — Os quatro vogais são nomeados por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações pelo prazo de três anos e serão indicados:

- a) Um pelo Ministro das Finanças;

- b) Um pelo Ministro do Plano e da Administração do Território;
- c) Um pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- d) Um pela CP.

4 — Nas faltas e impedimentos do presidente, este é substituído pelo vogal indicado pelo próprio conselho directivo do Gabinete.

Art. 6.º — 1 — Ao presidente cabe, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior, representar o Gabinete perante quaisquer entidades públicas ou privadas, convocar e dirigir as reuniões do conselho directivo e assegurar a execução das suas deliberações.

2 — Ao vogal indicado pelo Ministro das Finanças compete superintender nos serviços administrativos e de expediente do Gabinete e coordenar as acções de carácter financeiro.

3 — As funções específicas dos demais vogais serão definidas pelo próprio conselho directivo.

4 — O Gabinete vincula-se juridicamente pela assinatura de dois membros do seu conselho directivo ou por mandatários constituídos por deliberação desse conselho.

Art. 7.º — 1 — O conselho directivo delibera por maioria dos membros no exercício de funções.

2 — O presidente do conselho directivo tem voto de qualidade.

Art. 8.º — 1 — O Gabinete é assistido por um conselho técnico consultivo, com a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que presidirá;
- b) Um representante do Ministério da Defesa Nacional;
- c) Um representante do Ministério da Administração Interna;
- d) Um representante do Ministério das Finanças;
- e) Um representante do Ministério do Plano e da Administração do Território;
- f) Um representante do Ministério da Educação e Cultura;
- g) Um representante da Administração-Geral do Porto de Lisboa;
- h) Um representante da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres;
- i) Um representante da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.;
- j) Um representante do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

2 — Os membros do conselho técnico consultivo referidos no número anterior são nomeados pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sob proposta dos ministros que tutelam os respectivos organismos.

Art. 9.º — 1 — O conselho técnico consultivo reúne em sessões plenárias por determinação do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações ou a solicitação do presidente do conselho directivo.

2 — Os membros do conselho técnico consultivo prestarão individualmente a assistência técnica que lhes for solicitada pelo presidente do conselho directivo, dentro das respectivas especialidades.

Art. 10.º Os vencimentos e gratificações dos membros do conselho directivo, do pessoal a ele afecto e dos membros do conselho técnico consultivo são fixa-

dos por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 11.º — 1 — As despesas de funcionamento do Gabinete são suportadas por verbas a inscrever no orçamento do Gabinete do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

2 — O Gabinete requisitará à 12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, por conta das verbas destinadas aos empreendimentos do nó ferroviário de Lisboa, as importâncias de que necessita para o pagamento das suas despesas.

3 — As importâncias referidas no número anterior são depositadas à ordem do Gabinete do Nó Ferroviário de Lisboa na Caixa Geral de Depósitos, devendo a respectiva conta ser movimentada por meio de cheque, que terá obrigatoriamente as assinaturas do presidente do conselho directivo, ou, no caso de impedimento, do seu substituto, e de um vogal.

4 — O Gabinete submete anualmente à aprovação do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, juntamente com os elementos necessários à preparação do PIDDAC e dentro do mesmo prazo, o orçamento de investimento, que incluirá obrigatoriamente os seguintes valores e documentos:

- Custo estimado do investimento total dos empreendimentos e plano actualizado da sua cobertura financeira;
- Balanço do imobilizado nos empreendimentos até 31 de Dezembro do ano anterior, incluindo juros vencidos dos empréstimos contraídos para financiar os empreendimentos;
- Balanço previsional do imobilizado no ano em curso;
- Despesas de investimento a realizar no ano seguinte, com indicação da respectiva cobertura financeira e especificação das despesas que correspondem à mera execução dos compromissos assumidos.

5 — O conselho directivo não aprova nem propõe a aprovação de decisões ou contratos que determinem um excesso para além dos valores aprovados referidos na alínea d) do número anterior sem previamente colher a autorização para revisão desses valores.

Art. 12.º O Gabinete presta anualmente contas de gerência ao Tribunal de Contas.

Art. 13.º A CP submeterá à apreciação do Gabinete quaisquer sugestões ou propostas que entenda dever transmitir sobre o teor e modo de execução dos contratos com vista ao mais perfeito ajustamento dos projectos à sua economia de exploração, dentro dos limites definidos para o custo das obras.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 3 de Agosto de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Agosto de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 716/76

de 20 de Agosto

Com a entrada em vigor da Portaria n.º 427/87, de 22 de Maio, foram transpostas para o ordenamento jurídico interno as disposições constantes das directivas CEE relativas à homologação de veículos automóveis e seus componentes tendo ainda sido fixados os conceitos de «homologação CEE» e de «homologação nacional».

Simultaneamente, foram enunciados os procedimentos a observar pelos fabricantes de veículos automóveis e seus componentes nos pedidos de homologação que venham a formular.

Impõe-se, ainda, proceder à recepção das directivas CEE relativas à homologação de tractores agrícolas e seus componentes.

Assim, nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 27.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, e no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os fabricantes de tractores agrícolas e seus componentes ou os seus representantes legais solicitarão à Direcção-Geral de Viação a respectiva homologação nos termos das Directivas n.ºs 74/150/CEE, 79/694/CEE e 82/890/CEE, identificadas no anexo II ao presente diploma, e do disposto nos artigos 27.º e 13.º, respectivamente, do Código da Estrada e do Regulamento do Código da Estrada.

2.º São aplicáveis à homologação dos tractores agrícolas e seus componentes, com as adaptações decorrentes, as disposições contidas nos n.ºs 1.º, 2.º, 5.º e 6.º da Portaria n.º 427/87, de 22 de Maio.

3.º A partir da data que, para cada directiva, se indica na coluna 2 do anexo I, os novos modelos de tractor agrícola que venham a ser homologados em Portugal devem cumprir os requisitos técnicos estabelecidos nas correspondentes directivas mencionadas na coluna 1 do citado anexo.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 28 de Julho de 1987.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga*, Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações.

ANEXO I

TRACTORES AGRÍCOLAS

MATÉRIA OBJECTO DE REGULAMENTAÇÃO	1	2
	N.º DE DIRECTIVA (Portaria, nº 1)	NOVAS HOMOLOGAÇÕES (Portaria, nº 3)
Acesso ao lugar de condutor	80/720	88.01.01
Avisadores sonoros	74/151 (Anexo V)	88.01.01